

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques – PR**  
Av. Tancredo Neves, 530 - Fórum - Centro - Capitão Leônidas Marques/PR - CEP: 85.790-000 -  
Fone: (45) 3286-1214 - E-mail: cjm-ju-eccr@tjpr.jus.br

JUÍZ DE DIREITO – FERNANDO PORCINO GONÇALVES PEREIRA

**EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**BETUS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 04.338.368/0001-15**  
**CONFECÇÕES SANTA LUCIA EIRELI - 10.755.898/0001-61**  
**PROCESSO Nº 0001346-41.2021.8.16.0062**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Requerente:**

BETUS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 04.338.368/0001-15  
CONFECÇÕES SANTA LUCIA EIRELI - 10.755.898/0001-61

**Requerido:**

ESTE JUÍZO

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO PORCINO GONÇALVES PEREIRA MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento ou quem possa interessar, que nos termos da Lei n.º 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados, que as empresas **BETU'S INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.338.368/0001-15, com endereço eletrônico: beto@betus.com.br, sediada à Rua Guilherme Laiter, s/n, Lote 252, Bloco 01, Centro, CEP: 85.795-000, em Santa Lúcia – PR e **CONFECÇÕES SANTA LUCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.755.898/0001-61, com endereço eletrônico: beto@betus.com.br, sediada à Rua Guilherme Laiter, s/n, Lote 252, Bloco 01, Centro, CEP: 85.795-000, em Santa Lúcia – PR, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído sob o nº 0001346-41.2021.8.16.0062, alegando preencher os requisitos legais para o conhecimento o processamento do pedido de Recuperação Judicial de acordo com a Lei 11.101/2005, bem como a petição inicial está formalizada e instruída com os documentos e informações exigidas pela lei supramencionada, motivo pelo qual formalizou o pedido, requerendo: **RESUMO DO PEDIDO:** Diante de todo o exposto, considerando que o presente Pedido de Recuperação Judicial está em estrita consonância com os requisitos estabelecidos na Lei 11.101/2005 bem como que os documentos aqui apresentados estão de acordo com o disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, requer-se: a) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial grupo BETU'S INDUSTRIAL LTDA; b) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as empresas Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/205, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, em conformidade com o novel Diploma adjetivo Civil; c) Seja nomeado Administrador Judicial; d) Seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente BETU'S INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.643.005/0001-81 obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, localizado à Avenida Iguçu, nº 289, Centro, CEP 85.790-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela requerente (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique, imediatamente o SERASA EXPERIAN, situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11º andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos



Comercias e Pendências Financeiras (Pefin); e) a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento de créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial, pois tais créditos serão devidamente pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado e aprovado; f) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação; As Requerentes reservam-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial em momento posterior.

Comunica-se que, o MM. Juiz de Direito Fernando Porcino Gonçalves Pereira, na decisão de mov. 16, despachou nos seguintes termos: **DECISÃO:** Trata-se de “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (mov. 1.1) movida por BETU’S INDUSTRIAL LTDA e CONFECÇÕES SANTA LUCIA EIRELI, ambos já qualificados na exordial, mediante a qual requer, em especial: “a) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial grupo BETU’S INDUSTRIAL LTDA; b) Seja ordenada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as empresas Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/205, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e demais coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, em conformidade com o novel Diploma adjetivo Civil; c) Seja nomeado Administrador Judicial; d) Seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente BETU’S INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.643.005/0001-81 obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, localizado à Avenida Iguazu, nº 289, Centro, CEP 85.790-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela requerente (anexa) como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique, imediatamente o SERASA EXPERIAN, situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacionais de débitos Comercias e Pendências Financeiras (Pefin); e) a impossibilidade de incidência de multas em razão do não pagamento de créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial, pois tais créditos serão devidamente pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado e aprovado; f) Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação”. A inicial se acha instruída com documentos de mov. 1.2-1.66. Segundo a narrativa vestibular, em síntese, in verbis (mov. 1.1): “Com muito trabalho e dedicação o grupo BETU’S INDUSTRIAL LTDA, firmou seu crescimento no mercado, ainda no ano de 2001, passando atuar no segmento de produção e comercialização de calças e bermudas em jeans masculino e feminino, com sede localizada à Rua Guilherme Laiter, s/n, Lote 252, Bloco 01, Centro, CEP: 85.795-000, em Santa Lúcia – PR. [...] Tanto a empresa BETU’S INDUSTRIAL LTDA quanto a CONFECÇÕES SANTA LUCIA EIRELI têm sede à Rua Guilherme Laiter, s/n, Lote 252, Bloco 01, Centro, CEP: 85.795-000, em Santa Lúcia – PR. Considerando que o principal estabelecimento do grupo Betu’s está localizado em Santa Lúcia – PR, o presente pedido de Recuperação Judicial é de ser proposto nesta comarca, os termos o art. 3º da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que o juízo competente para deferir o processamento da recuperação judicial é do local onde se encontra seu principal estabelecimento, no caso, indiscutivelmente o desta comarca. [...] É exatamente o que acontece no caso das 2 Requerentes, uma vez que elas i) integram o mesmo grupo empresarial e familiar; ii) possuem acionistas/sócios e administradores comuns; iii) atuam essencialmente no mesmo ramo de atividade. Tais características comuns das empresas que estão no polo ativo deste pedido acabam por demonstrar uma interligação entre as Requerentes que autorizam a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades. [...] Conforme é possível verificar nas fotos, as duas empresas fazem parte do grupo BETU’S INDUSTRIAL LTDA, no seguimento de produção e comercialização de calças e bermudas em jeans masculino e feminino e estão estabelecidas no mesmo lote/endereço, de acordo com a foto a seguir: [...] Atualmente o grupo BETU’S INDUSTRIAL LTDA figura entre as principais empresas do ramo de confecções da região, oferecendo produtos com qualidade reconhecida por clientes e parceiros. [...] Atuante no mercado desde 2001, produzindo e comercializando calças e bermudas em jeans masculino e feminino, o grupo BETU’S INDUSTRIAL LTDA teve sua história de bom pagador manchada no ano de 2019, pois com a inadimplência de uma grande cliente (ADM. Comércio de Roupas Ltda - Grupo Colombo), acabou sendo forçada a contratar financiamentos que levaram a



inadimplência com Bancos e Fornecedores. O Histórico de faturamento do grupo BETU'S é o seguinte dos últimos 08 anos: [...] Conforme se denota no quadro acima, o aumento significativo do faturamento em 2016 e 2017 se deu pelo início dos negócios com o GRUPO COLOMBO. A queda de faturamento a partir de 2018 se deu pela falta de pagamento da ADM. Comércio de Roupas Ltda - Grupo Colombo e a suspensão do fornecimento, obrigando a requerente a realizar ajustes no quadro funcional. O processo de recuperação judicial do grupo COLOMBO está em trâmite junto à 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, autos n. 1004477-45.2020.8.11.0041, no qual o grupo BETU'S INDUSTRIAL LTDA possui valor credor no importe de R\$ 2.363.631,29 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos). [...] A partir do ano de 2020, o faturamento se comportou bem com relação ao mercado mesmo com todo prejuízo causado pela ADM. Comércio de Roupas Ltda - Grupo Colombo. Porém com o início da pandemia (COVID-19) e a obrigação de fechamento das Lojas de varejo, houve total cancelamento dos pedidos programados, bem como ausência de novos pedidos. [...] Frisa-se, a pandemia da COVID-19 gerou uma diminuição abrupta das vendas, cancelamentos de pedidos em razão do lockdown, e ausência de circulação de clientela (consumidor final), originando a queda das vendas. [...] Em virtude do endividamento do grupo Colombo e consequente suspensão de fornecimento de produtos, a requerente enfrentou sérios problemas de endividamento, principalmente Bancários em 2018 e 2019. Não foi possível honrar os compromissos principalmente com as instituições financeiras, e a partir disso, a requerente se viu obrigada a aceitar as condições impostas pelas instituições financeiras, o que comprometeu significativamente o fluxo de caixa das requerentes. Em 2019, as requerentes buscaram aumentar a participação em Magazines e foco em pequenos varejos, justamente para conseguirmos ampliar o faturamento, que passou a dar significativos sinais de melhora, mas a partir de janeiro/2020, com o advento da Pandemia (COVID-19) a situação foi agravada pois houve o fechamento das Lojas de varejo em todo o Brasil, e total cancelamento dos pedidos programados, bem como ausência de novos pedidos. Se já não fossem suficientes tais graves motivos, o fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, em patamar mais preocupante do que a crise mundial de 2008, acarreta retração do crédito e de negócios, situação que foi agravada pela política econômica adotada no país na última década, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo e os juros para cima, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento de trabalhadores celetistas. Em virtude do considerável endividamento, as requerentes não encontraram alternativa senão socorrer ao Poder Judiciário ingressando com pedido de Recuperação Judicial. Assim, o grupo BETU'S INDUSTRIAL LTDA busca, de forma otimista, direito inculpidado na Lei 11.101/2005, para fim de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intensão de manter as empresas em funcionamento, gerando empregos e riquezas para o Estado e todo Brasil. [...]". Atribuiu à causa o valor R\$ 4.484.420,23 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 1. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em decorrência da exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pela parte Requerente, com a juntada dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, recebo a inicial e determino o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Empresas BETU'S INDUSTRIAL LTDA e CONFECÇÕES SANTA LUCIA EIRELI. Foram juntados aos autos os documentos impostos pela lei n. 11.101/2005, havendo regularidade para o deferimento do processamento da presente medida para fins de preservação das Empresas, sem prejuízo de outras determinações que se fizerem, ao longo do trâmite processual, necessárias. São documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de



pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. Perlustrando os fólios processuais, verifíco que foram anexados os seguintes documentos: a) Procurações (mov. 1.2-1.3); b) Contratos Sociais (mov. 1.4-1.5); c) Comprovantes de CNPJ (mov. 1.6-1.7); d) Documentos Pessoais (mov. 1.8-1.10); e) Comprovantes de Endereços (mov. 1.11-1.12); f) Declarações de não Cometimento Falimentar (mov. 1.13-1.15); g) Certidões Positivas Atestando Feitos em Andamento na Comarca em Relação às Requerentes e seus Representantes (mov. 1.16-1.20); h) Certidões de Protesto (mov. 1.21-1.22); i) Certidões Trabalhistas (mov. 1.23-1.24); j) Balanços e Balancetes e notas explicativas referentes aos anos de 2018, 2019 e 2021 (mov. 1.25-1.41); k) Extratos e Relatórios Fiscais (mov. 1.42-1.55); l) Cópia de Matrícula (mov. 1.56); m) Quadro de Credores (mov. 1.57); n) Relações de Credores, Funcionários e Relações de Ações Cíveis e Trabalhistas (mov. 1.58-1.65); o) Declarações dos Representantes e Declarações de Imposto de Renda do Ano-Calendário de 2020 – Exercício em 2021 (mov. 3.1-3.8). 2. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. 2.1. Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL, devidamente inscrito no CAJU, ADEMAR CARDEC SECCATTO, e-mail: ademar.seccatto@consult.com.br, telefones: (41) 3350-6000 e (41) 8857-4138, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005). 2.2. A remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos Credores. 2.3. Na hipótese de ser necessária a contratação de Contador pelo Administrador, caso a questão dos autos se mostre complexa, as despesas correrão a cargo das Recuperandas. 2.4. Da mesma forma, as despesas com tradução de documentos em língua estrangeira serão suportadas pelas Requerentes e somente se aceitará tradução realizada por tradutor juramentado nos autos. 2.5. As despesas postais serão suportadas pelo Administrador Judicial, exceto se se mostrarem vultosas, superando 2 (dois) salários mínimos mensais, quando então será determinado o pagamento pelas Empresas Requerentes. 2.6. Determino que a remuneração seja depositada em conta a ser indicada pelo Administrador Judicial até o 5º dia útil de cada mês. 2.7. Determino que as Empresas Autoras, em conjunto com o Administrador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do Administrador Judicial. 2.8. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas



atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 69 da Lei n. 11.101/2005). 2.9. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Empresas Autoras, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia íliquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005); de forma que, conforme o teor do art. 6º, § 4º na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o Devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Ressalte-se que cabe aos Devedores informar ao Juízo competente a suspensão das ações. 2.10. Determino às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus Administradores. 2.11. Ordeno a intimação on-line do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal, do Estado do Paraná e do Município de Santa Lúcia-PR da presente Decisão. 2.12. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1o, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências. 2.13. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º. 2.14. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá as partes Autoras desistir do pedido, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de Credores. 2.15. A partir deste momento, os Credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros. 2.16. Determino que a Serventia proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem as partes Requerentes neste Juízo. 2.17. Determino que a Serventia junte aos autos certidão aos autos de todos os processos físicos que tramitam neste juízo envolvendo as partes Autoras, devendo ser procedido o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico. 2.18. Caso sejam solicitadas informações e estas não sejam prestadas de forma adequada, será determinada a abertura de inquérito policial para se apurar a prática do crime previsto no art. 171 da Lei n. 11.101/2005. 2.19. Oficie-se na forma do artigo 412, §1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Atribuo ao pronunciamento judicial força de Mandado/Ofício/Carta Precatória. Capitão Leônidas Marques-PR, datado e assinado digitalmente. Fernando Porcino Gonçalves Pereira Juiz de Direito.

#### Relação de Credores por Classe:

- I. Credores Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;**
- II. Credores com Garantia Real;**
- III. Credores Quirografários;**
- IV. Credores Quirografários – ME e EPP;**

#### Lista de Credores:

<b>Classe I - Credores Trabalhistas</b>		<b>20.000,00</b>
<b>Nome / Razão Social</b>		<b>Valor</b>
Nº de Credores		2
Rediciara Salete Branca Mantovani		15.000,00
Rediciara Maria Branca Mantovani		5.000,00

**Classe II - Credores com Garantia Real** **1.661.176,00**

Nº de Credores 2

Nome / Razão Social	Valor
Cooperativa Cresol	979.176,00
Banco do Brasil S.A.	682.000,00

**Classe III - Credores Quirografários** **2.803.244,23**

Nº de Credores 12

Nome / Razão Social	Valor
Capricórnio S.A.	403.388,06
Vicunha Têxtil S.A.	168.014,50
Santana Têxtil S.A.	100.000,00
Têxtil Canatiba LTDA	61.260,25
Diferencial Contabilidade EIRELI	65.936,12
FIC Industria Química LTDA	15.505,23
Expresso São Miguel LTDA	9.222,29
Cartão BNDES	102.422,68
Velci Trevisan	522.794,58
Vilson Rosa	427.190,09
Carlos Alberto Pedrotti	815.632,15
Maria Mantovani Pedrotti	111.878,28

**Total das Classes I, II e III:** R\$ 4.484.420,23 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos).

Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, possuem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar, diretamente à administradora judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, de modo digital, no e-mail [ajbetus@crowe-consult.com.br](mailto:ajbetus@crowe-consult.com.br) ou físico para o endereço da administradora judicial nomeada: CONSULT ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ 17.632.564/0001-40 representada por seu sócio CARLOS TORTELLI, com filial na Rua Guarani, 143, Sala 03, Centro, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.501-048, fone: (46) 3235-0206.

Art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§1º Publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Faz saber, ainda, que a relação de credores poderá ser acessada no processo eletrônico citado acima que tramita no Sistema Projudi. Por intermédio do presente, ficam cientes e INTIMADAS as pessoas interessadas para atender o objetivo supra, no lapso temporal fixado. Para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente, que será publicado no diário oficial e afixado no local de costume deste Juízo, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Capitão Leônidas Marques, aos \_\_\_ de julho de 2022. Eu \_\_\_\_\_, Escrivão da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques - PR, que o digitei e subscrevi.

**FERNANDO PORCINO GONÇALVES PEREIRA**  
Juiz de Direito

